

Processo n.: @PCR 14/00564597

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 00235, de 29/10/2009, no valor de R\$ 140.000,00, ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - IDES

Responsáveis: Marcos Augusto Pires Meurer, Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social – IDES (atual Agência de Desenvolvimento Econômico e Social - ADES), Valdir Rubens Walendowsky e Gilmar Knaesel

Procurador: Danilo Inácio Adam

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 99/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social – IDES (atual Agência de Desenvolvimento Econômico e Social – ADES), no valor total de R\$ 140.000,00, por meio da Nota de Empenho n. 00235, emitida em 29/10/2009 (f. 182), e respectivas Notas de Liquidação ns. 2009NL004198, emitida em 29/10/2009, no valor de R\$ 70.000,00 (f. 183), e 2009NL004612, emitida em 19/11/2009, no valor de R\$ 70.000,00 (f. 184).

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **MARCOS AUGUSTO PIRES MEURER**, inscrito no CPF sob o n. 433.507.559-68, e a pessoa jurídica **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – IDES** -, com posterior alteração da denominação para **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – ADES** -, inscrita no CNPJ sob o n. 08.629.234/0001-04, ao pagamento da quantia de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais); em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da não demonstração da realização do objeto do projeto incentivado, bem como do efetivo fornecimento e da prestação dos serviços, agravado pela carência de outros elementos materiais de suporte que demonstrem suas utilizações/empregos no projeto proposto e aliado à insuficiente descrição de seus objetos dos documentos fiscais, à não devolução de saldo existente na conta bancária, à indevida realização de gastos com multas e juros, à ausência de demonstração da inserção de divulgação do Estado, à irregular realização da contrapartida com os recursos recebidos, à imprópria autorremuneração do presidente da entidade e favorecimento de familiares, à realização de despesas em desacordo com o Plano de Aplicação (combustíveis), à não emissão de cheques de forma cruzada, à ausência de declaração do responsável certificando que o material/serviço foi efetivamente recebido/prestado, dentre outras irregularidades, tudo em afronta aos arts. 25, I, 43, III e IV, 44, II, 48, I e II, 52, I, 58, §2º, 66, I, 68 e 70, IX, XI, XII, XIX e XXI e §§ 1º e 3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 44, VII, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, 60, II e III e parágrafo único, e 65 da Resolução TC n. 16/1994 e nas Cláusulas Primeira, Segunda, III, Quarta, Quinta, Sétima, I, IV, VI e VII, e Décima Quarta do Contrato de Apoio Financeiro n. 2677/2009-8, assim como ao disposto nos princípios e preceitos elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.3.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 292/2018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal - DOTC-e -, para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir das datas dos repasses (03/11/2009 e 20/11/2009, conforme f. 250), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, ex-Secretários de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e ex-Gestores/Ordenadores primários do FUNDESPORTE com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar):

3.1. ao Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, inscrito no CPF sob o n. 246.889.329-87, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da intempestiva adoção de providências administrativas preliminares e omissão na instauração da tomada de contas especial no prazo estabelecido, ante a não apresentação da prestação de contas no prazo, contrariando o disposto nos arts. 6º, I e §1º, 7º e 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 146, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 6º I, e 71, §§ 3º e 4º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 51 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.2 do Relatório DCE);

3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à omissão na adoção de providências administrativas preliminares no prazo estabelecido, ante a não apresentação da prestação de contas no prazo, contrariando o disposto nos arts. 6º, I e §1º, c/c o art. 7º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 146, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 6º, I, e 71, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 51 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.2 do Relatório DCE).

4. Declarar o Sr. Marcos Augusto Pires Meurer e a pessoa jurídica Agência de Desenvolvimento Econômico e Social – ADES - impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39, VI, da Lei (federal) n. 13.019/2014.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, ao procurador Danilo Inácio Adam, à Sra. Patrícia Simone Silva Gonçalves e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Ata n.: 14/2020

Data da sessão n.: 16/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros -Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC